

Recorrente: Inepar S.A. Indústria e Construções

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão que determinou ajustes nas demonstrações financeiras de companhia aberta.

Diretor Relator: Otavio Yazbek

Relatório

I. Objeto

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, de 16.11.2011, que indeferiu o recurso apresentado pela Inepar S.A. Indústria e Construções ("Recorrente" ou "Inepar Indústria"), quanto a ajustes que deveria realizar nas suas demonstrações financeiras.

II. Fatos

2. Os ajustes objeto do presente recurso dizem respeito a dois pontos distintos. O primeiro deles envolve a contabilização, como ativo ("Contas a Receber de Clientes a Faturar"), do valor de cobranças relativas ao ressarcimento de gastos ou relativas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com os seus clientes.
3. O segundo refere-se à contabilização de "Títulos da Dívida Pública". De acordo com as notas explicativas relativas às demonstrações financeiras ("DF") da Recorrente e de suas controladas, pode se dizer que:
 - i. em 22.11.2001, a Inepar Indústria celebrou com a sua controladora, contrato de mútuo, por meio do qual (a) recebeu "Títulos da Dívida Pública" pelo valor de face corrigido (R\$ 197.863 mil, nas DF/2001), e (b) assumiu o dever de pagar o valor do mútuo somente se e quando (b.1) houvesse decisão judicial favorável à possibilidade de compensar tais títulos com passivos tributários, ou se e quando (b.2) a assembleia geral da Inepar Indústria autorizasse[1];
 - ii. ainda durante o exercício de 2001, uma parte destes títulos (R\$ 62.099 mil, nas DF/2001) foi utilizada pela Inepar Indústria para integralizar as ações que subscreveu em aumento de capital da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. (atual denominação da "Inepar-FEM Equipamentos e Montagens S.A.") [2];
 - iii. durante o exercício de 2002, uma outra parte destes títulos (R\$ 7.117 mil, nas DF/2002 da controlada) foi transferida para a controlada Inepar Energia S.A., aparentemente nos mesmos termos do contrato de mútuo celebrado com a controladora [3]; e
 - iv. após outra parte (R\$ 68.000 mil, nas DF/2003) destes títulos ter sido devolvida à controladora da Recorrente [4], a assembleia geral de acionistas da Inepar Indústria realizada em 10.10.2008 aprovou a utilização de parte do saldo destes títulos (R\$ 278.050.869,55, na data-base de 30.5.2008) para compensar os valores devidos à Inepar Indústria pela sua controladora[5].

III. Análise da Área Técnica e Decisão do Colegiado

4. Tal como descrito no relatório preparado por ocasião do julgamento deste caso, a SEP, ao analisar as demonstrações financeiras da Recorrente do exercício de 2009 (fls. 139-161), determinou que, quando da publicação das próximas demonstrações financeiras, a Recorrente contemplasse ajustes na rubrica "Contas a Receber de Clientes a Faturar" (referente ao valor de cobranças relativas ao ressarcimento de gastos ou relativas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com os seus clientes), e no valor dos "Títulos da Dívida Pública".
5. Em recurso interposto em 9.2.2011 (fls. 256-262), a Inepar Energia requereu a reconsideração dessa decisão, mas, como a SEP manteve o seu entendimento, o pedido foi convocado em recurso para o Colegiado.
6. Em 16.11.2011, e seguindo o voto apresentado por mim (fls. 482-493), o Colegiado julgou improcedente o recurso da Recorrente (fls. 494-495). O voto e a decisão do Colegiado basearam-se nos argumentos resumidos abaixo.
7. O primeiro ponto abordado na decisão diz respeito à contabilização, como ativo, do valor de cobranças relativas ao ressarcimento de gastos ou à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com clientes. A este respeito, entendeu-se que, embora possa ser adequada a definição de um "percentual razoável" dos créditos rotineiramente gerados em contratos de longo prazo para legitimar o reconhecimento dos ativos, no caso concreto, não havia nenhuma explicitação a respeito do procedimento adotado pela Recorrente ou, então, qualquer evidência sobre dados históricos que poderiam ter embasado seu cálculo de probabilidade. Daí porque, como não restava claro se a realização do ganho era "praticamente certa" (única situação em que esses pleitos poderiam ser reconhecidos contabilmente), não havia como se reconhecer tais valores.
8. O segundo ponto abordado na decisão está relacionado com a contabilização dos "Títulos da Dívida Pública", mais especificamente com o reconhecimento e com a forma de mensuração desses títulos. O Colegiado, sobre estes pontos, entendeu que os títulos poderiam ser reconhecidos nas demonstrações financeiras da Recorrente (uma vez que o próprio Tesouro Nacional admitira a exigibilidade dos títulos), mas deveriam ser contabilizados pelo valor alcançado conforme as diretrizes expedidas pelo Tesouro Nacional (pois, embora a Recorrente se baseie em laudos preparados por especialistas, o que se deve analisar em casos como esse é se há uma probabilidade "praticamente certa" de se obter resultado favorável no âmbito da discussão judicial).

IV. Pedido de Reconsideração

9. Em 13.1.2012, a Recorrente apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado. Especificamente quanto aos ajustes que deveria realizar em suas demonstrações financeiras na rubrica Contas a Receber de Clientes a Faturar, alegou que:
 - i. haveria contradição ou, ao menos, inexatidão na análise dos procedimentos adotados pela Recorrente para definir a contabilização dos ajustes contratuais, já que, embora o voto e a decisão do Colegiado tenham concluído que não constaria nenhuma explicitação do procedimento adotado pela Recorrente, seu recurso teria mostrado que ela se baseou (i.a) na "*existência de mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, em contratos de longo prazo*"; (i.b) em "*dados históricos sobre percentual razoável abrangendo 20 (VINTE) EXERCÍCIOS*";

- ii. aplicando este procedimento, a Recorrente contabilizou, nas demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.2009, o valor "*correspondente a 46,85% de R\$ 363.192 mil do valor total das cobranças – todas referentes a ajustes contratuais aprovados, em fase final de aprovação ou objeto de negociação em andamento*". Este valor "*foi substancialmente inferior ao das cobranças efetivamente aprovadas e pagas pelos clientes*"; e que
- iii. entender da forma como entendeu o Colegiado representa não apenas contradição entre as razões de decidir e a conclusão a que chega o voto, mas também uma contradição com o entendimento manifestado pelo Colegiado, em 22.6.2001, quando da análise do Processo CVM n.º RJ 2001/4544.

10. Já quanto aos ajustes que deveria realizar na contabilização dos Títulos da Dívida Pública Externa, a Recorrente alegou que:

- i. embora o voto aponte que esses Títulos deveriam ser contabilizados pelo valor obtido conforme as diretrizes do Decreto-Lei n.º 6.019/1943, não é simples identificar o valor obtido por essas diretrizes;
- ii. tanto é assim que, em abril de 2010, propôs ação judicial requerendo a declaração de existência de relação jurídica com a União e/ou Estado do Rio de Janeiro, decorrente dos Títulos da Dívida Pública Externa, bem como o delineamento de tal relação jurídica, inclusive seu valor atualizado; e que
- iii. a Recorrente buscou, com base no princípio da prudência, elementos que a permitissem mensurar os títulos de forma consistente. Nesse sentido, e considerando não só a incerteza relacionada à mensuração desses títulos, mas também a segurança proporcionada por laudos preparados por especialistas (incorporados à lei acionária para mais de uma função), os valores obtidos nestes laudos representariam o único elemento concreto a ser utilizado. Aliás, já se verificaram, tal como mencionado no recurso, ofertas de compra dos títulos em questão na Bolsa de Valores de Londres em montantes similares aos obtidos nos laudos em que se baseia a Recorrente.

É o relatório.

Voto

1. Como relatado, o presente pedido de reconsideração versa sobre os dois temas de que se tratou na decisão de 16.11.2011.
2. O primeiro deles está relacionado com a contabilização, como ativo, do valor de cobranças relativas ao ressarcimento de gastos ou à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Inepar Indústria com os seus clientes.
3. E, embora o pedido de reconsideração alegue, neste ponto, que a decisão tomada em 16.11.2011 era contraditória ou, mesmo, inexata, parece-me que a decisão ora recorrida foi clara e precisa em dizer que, em nenhum momento, a Recorrente explicitou o procedimento que adotou para ativar aqueles valores que ativou.
4. Muito embora seja indiscutível que, havendo desequilíbrio econômico-financeiro, a Recorrente deve ser ressarcida pelos seus clientes, o fato é que a receita proveniente destas reivindicações é absolutamente incerta.
5. E a Recorrente não nega isso. Ela afirma que contabilizou um valor correspondente a 46,85% de um total, mas não demonstra, de forma alguma, o procedimento por ela utilizado para chegar a este percentual.
6. Por que o percentual adequado, no caso daquelas específicas demonstrações financeiras da Recorrente, é 46,85% e, não, digamos, 30%, 50% ou 60%?
7. Nada se sabe a este respeito e a Recorrente, em nenhuma das oportunidades que teve, inclusive neste pedido de reconsideração, trouxe qualquer elemento que demonstre a adequação deste percentual.
8. Quantos eram os contratos em questão? Qual era o valor reivindicado em cada um deles? Em qual fase se encontravam cada uma das negociações? Por que, em alguns casos, mesmo antes na fase final de aprovação ou, pior, com as negociações ainda em andamento, já era possível afirmar que o ganho era praticamente certo e, portanto, passível de contabilização?
9. Novamente, nada se sabe a este respeito.
10. E nem se alegue que o percentual adotado pela Recorrente, de 46,85%, é muito similar àquele adotado no voto do então diretor Marcelo Trindade, referido na decisão ora recorrida e no relatório. Afinal, como a esta altura já deveria estar mais do que claro, aquele percentual até poderia ser adequado para as demonstrações financeiras lá analisadas, mas, por óbvio, não há um percentual único, aplicável a todas as cobranças e em todos os cenários possíveis e imagináveis – a adequação é, assim, específica para cada um dos contratos cujas cobranças se está ativando, devendo refletir aquilo que, a partir das negociações realizadas, é provável que resultará em receita.
11. Este, aliás, também é o motivo pelo qual o argumento da Recorrente de que adota o mesmo procedimento há mais de vinte exercícios também não me convence. Sem dúvida que os dados históricos podem servir de subsídio para a decisão de ativar ou não certo valor relacionado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; mas, até porque a ativação passa por uma análise particular não só de cada cliente, mas, também, de cada contrato, os dados históricos não podem ser vistos como subsídios definitivos.
12. Ante o exposto, e porque a Recorrente, em nenhum momento, trouxe qualquer elemento que servisse como verdadeiro subsídio para sua decisão de ativar o valor que ativou, restringindo-se a remeter à "*existência de mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro*" e a "*dados históricos (...) sobre percentual razoável*", parece-me que a decisão ora recorrida não é contraditória nem inexata no que envolve a contabilização, como ativo, do valor de cobranças relativas ao ressarcimento de gastos ou à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Inepar Indústria com os seus clientes.
13. Mas o pedido de reconsideração não se restringe a este tema. Como relatado, o pedido de reconsideração, ele também se volta à contabilização dos "Títulos da Dívida Pública".
14. E também neste ponto parece-me que a decisão ora recorrida é irretocável.
15. De se destacar, desde já, que o expediente protocolado pela Recorrente, neste ponto, parece muito mais uma manifestação de inconformismo com a decisão do que, propriamente, um pedido de reconsideração voltado a "*existência de erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão*".
16. E é importante destacar isto porque os argumentos apresentados pela Recorrente são, na verdade, os mesmos já apreciados e rejeitados anteriormente.

17. Segundo a Recorrente, dada a tamanha dificuldade no cálculo dos "Títulos da Dívida Pública", o único valor consistente que se teria para estes títulos seria o valor obtido em laudos preparados por "*reconhecidos doutores na matéria*".
18. Mas a questão, aqui, não me parece que seja esta sugerida pela Recorrente.
19. Tratando-se de ativos cujo valor está em discussão (judicial, inclusive), não há nenhuma razão na decisão da administração da Recorrente em contabilizar os "Títulos da Dívida Pública" de acordo com os mencionados laudos.
20. Se o devedor reconhece a dívida, mas reconhece por valor correspondente a, aproximadamente, R\$ 3 mil [6], é por este valor que os "Títulos da Dívida Pública" devem ser contabilizados.
21. Qualquer valor maior que o reconhecido pelo devedor é absolutamente incerto, ainda mais quando, de acordo com que o mencionei no voto que apresentei anteriormente, já se tem notícia de decisão judicial a favor da prescrição de tais títulos[7].
22. E a existência dos pareceres ou da ação judicial mencionados no pedido de reconsideração não tem o condão de alterar este fato: a receita relacionada a esses títulos continua incerta, pendente de apreciação e reconhecimento pelo Poder Judiciário.
23. Tampouco pareceres jurídicos (sobre o mérito da tese defendida) permitiriam a contabilização de qualquer valor superior ao reconhecido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional. Afinal, como deixei bastante claro no voto que apresentei anteriormente, seria somente a partir de avaliação a respeito da "quase certeza" da *realização* das receitas que se poderia contabilizar o valor sugerido pela Recorrente.
24. Daí porque, a meu ver, a decisão ora recorrida deve ser mantida, em todos os seus termos.
25. Contudo, como a Recorrente, depois da emissão do ofício de determinação de refazimento e republicação, de 18.1.2011, publicou novas demonstrações financeiras, julgo que a decisão recorrida deverá ser cumprida por meio da republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2012, bem como do refazimento dos formulários trimestrais posteriores, adotando-se os critérios de reconhecimento e mensuração constantes desta decisão e aplicando-se, no que couber, a norma contábil relativa à retificação de erro.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2013.

Otávio Yazbek

Diretor Relator

[1] Cf. nota explicativa n.º 24a da DF/2008 da Inepar Indústria – o texto das notas explicativas presentes nas DF referentes aos exercícios entre 2001 e 2007 era menos elucidativo que o da DF/2008 da Recorrente.

[2] Cf. notas explicativas n.º 7d e 22 das DF/2001 da Inepar Indústria. Segundo as demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. (disponibilizadas pelo sistema IPE em 31.3.2011 e protocoladas sob n.º 282.665), esta companhia teria recebido da Inepar Indústria outra parte dos títulos nos exercícios de 2002, 2003 e de 2008 (e não só no de 2001, como descrito no parágrafo "3.iii)"). Essas outras operações não estão incluídas no texto do Relatório, pois, para fins do presente recurso, parece-me suficiente identificar que a Recorrente transferiu parte dos títulos para esta sua controlada.

[3] Cf. nota explicativa n.º 13 da DF/2002 da Inepar Energia S.A.

[4] Cf. nota explicativa n.º 21c da DF/2003 da Inepar Indústria.

[5] Cf. ata da assembleia geral de acionistas da Inepar Indústria, disponibilizada pelo sistema IPE em 13.10.2008 sob protocolo n.º 179.485.

[6] A este respeito, o MEMO/CVM/SFI/N.º 03/11, de 27.4.2011 (fls. 444-446), dá notícia de resposta enviada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, onde reconheceu que os títulos são devidos e resgatáveis pelo valor de face acrescido de 7% ao ano, o que, segundo esta mesma Coordenação-Geral, representaria aproximadamente, R\$3 mil.

[7] Veja, a título de exemplo, o memorando referido na nota anterior, tal como descrito no parágrafo 14 do relatório do voto que apresentei anteriormente.